



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 319 /2013

21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22.03.2013

PROCESSO Nº 1/2928/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009369

RECORRENTE: QUALITY LAB LABORATÓRIO E COM. PROD. ÓPTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS DE CASTRO

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. 1 –

O contribuinte deixou de entregar documentação requisitada pela autoridade competente no exercício da atividade de fiscalização. **2 –** Infringência ao Art. 815, I do Dec. nº 24.569/97. **3 –** Aplicada a penalidade preceituada no Art. 123, inciso VIII, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96. **4 –** Recurso voluntário conhecido e não-provido. **5 –** Confirmada a decisão de 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **6 –** Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS À AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PREESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR, QUANDO SOLICITADO ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 2010.14321, AS CONTAS DE CONCILIAÇÃO DE FORNECEDORES, CLIENTES, CAIXA E BANCO, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2008 A 31/12/2008.”

PROCESSO Nº 1/2928/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009369 – Relator Conselheiro Abílio Francisco de Lima

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Agente fiscal apontou infringência ao Art. 815 do Dec. 24.569/97. Em razão disso autuou a empresa com base no Art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, lançando contra ela o crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Multa	4.366,26
TOTAL	4.366,26

Autuada revel.

Na 1ª Instância administrativa, a ilustre Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, consoante julgamento às fls. 13 a 15 dos autos.

Regularmente intimada da decisão monocrática, a empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária refutou os argumentos expostos pela recorrente e opinou pela manutenção da decisão recorrida. Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **QUALITY LAB LABORATÓRIO E COMÉRCIO DE PROD. ÓPTICOS LTDA** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se imediatamente ao exame do *meritum causae*.

Consoante o relato antecedente, o Auto de Infração objeto do presente processo foi lavrado sob a acusação de que o contribuinte não apresentara a documentação solicitada pelo Autuante no prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.14321 (fl. 06), ficando, assim, caracterizado o embaraço à ação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em contraponto à acusação formalizada na inicial, a recorrente assevera que, contrariamente ao que consta no Auto de Infração, a empresa apresentou em **16 de junho de 2010** todos os documentos solicitados pelo Agente do Fisco, não havendo, pois, que se falar em embaraço à fiscalização.

A atuada argumenta, com base em leitura que faz do Art. 83 da Lei nº 12.670/96, que o embaraço à fiscalização só ocorre nas hipóteses em que há recusa do contribuinte em apresentar os documentos solicitados pela autoridade fiscal, o que não ocorreu no presente caso, dado que os aludidos documentos foram efetivamente entregues.

No intuito de provar o alegado a recorrente anexa cópia da mensagem-resposta da empresa à Secretaria da Fazenda, relativamente à entrega dos documentos solicitados, mensagem essa expedida em data de 16 de junho de 2010 (fl. 55 e 56).

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, se observa que as alegações recursais não procedem, porquanto não condizem com a verdade dos fatos.

Primeiramente, é de se notar que a alegação de que a empresa entregou a documentação em 16 de junho de 2010 não se sustenta em razão de uma impossibilidade lógica. Note-se que na referida data a empresa ainda nem havia sido informada que seria fiscalizada, pois que só tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização em 29 de junho de 2010 (ver AR à fl. 11).

Demais disso, examinando-se a prova documental apresentada pela recorrente, se observa que, de fato, a empresa atuada realmente entregou os documentos que haviam sido solicitados pela fiscalização. Entretanto, se constata que ela o fez somente em **26 de julho de 2010**, conforme protocolo de recebimento assinado pelo agente fiscal (fl. 56). Ou seja, restou comprovado que os documentos foram entregues vários dias depois da lavratura e, também, da ciência do Auto de Infração, que ocorreram em 19.07.2010 e 23.07.2010, respectivamente (fls. 02 e 11).

Importante consignar, a propósito, o disposto no Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Assim, entendo que restou plenamente caracterizada a infração apontada na peça vestibular, eis que materializada a hipótese tipificada no Art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

Segue-se que agiu com acerto o agente fiscal ao promover a autuação sob análise, em face do dever funcional que lhe impõe o artigo 871 do Dec. nº 24.569/97.

Ex positis, concluo que a decisão recorrida não comporta nenhum reparo. Destarte, **VOTO** para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, e confirmar a decisão recorrida, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito			
	QTD. UFIRCE	VLR. UFIRCE (2010)	VLR. TOTAL (R\$)
MULTA	1.800	2,4257	4.366,26

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **QUALITY LAB LABORATÓRIO E COM. PROD. ÓPTICOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Maio de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO